



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000409854

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366847-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante ALLAN TIMOTEO OLIVEIRA LERRI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado VALDIR NERI DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30249

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2366847-37.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPETININGA

AGRAVANTE: ALLAN TIMOTEO OLIVEIRA LERRI

AGRAVADO: VALDIR NERI DOS SANTOS

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. DIEGO MIGLIORINI JUNIOR

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – SUEPENSÃO –**

Impossibilidade – Executado ingressou com ação declaratória de inexistência de débito - Em consulta ao sistema SAJ, acessando-se os autos do processo nº 1011367-36.2024.8.26.0269 nota-se que foi julgado extinto sem resolução do mérito - Artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil - “A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” – Decisão mantida – **Recurso improvido, neste aspecto.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Decisão agravada que condenou o executado, ora recorrente, ao pagamento de multa por litigância de má-fé – Retratação de acordo firmado em audiência conciliatória ocorrida entre as partes, na qual o executado estava devidamente representado por advogado anteriormente constituído e na qual concordou com os termos propostos, sendo que a homologação estava atrelada ao pagamento da primeira parcela que venceu em 21/10/2024 e não foi adimplida – Caracterizada a má-fé e resistência injustificada do andamento do feito - Artigo 80, incisos IV e V do CPC – Valor da multa desproporcional aos atos do executado e deve ser reduzido para 2% do valor da causa – **Recurso parcialmente provido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão digitalizada a fls. 697 que, em execução fundada em título extrajudicial, condenou o executado ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, incisos IV e V, do Código de Processo Civil.

O agravante sustentou, em síntese, que “a possibilidade devidamente justificada da desistência de acordo judicial não homologado, além de possível, ao menos no caso presente caso, não caracteriza em hipótese alguma, ato atentatório à dignidade da Justiça” (fls. 12).

Alegou que “não se utilizou de subterfúgios espúrios para protelar a execução como infere a r. decisão agravada, e, muito pelo contrário, tratou de invocar a tutela jurisdicional em ação autônoma de conhecimento para coibir a perpetuação de uma ilegalidade ensejadora de flagrante enriquecimento sem causa do Agravado. No caso dos autos não se vislumbra dolo ou possível prejuízo processual ao Agravado” (fls. 14).

Insurgiu-se contra o valor da aludida multa arbitrada na r. decisão agravada.

Requeru, então, a concessão da “TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, na forma do artigo 1.019, inciso I do CPC, consistente na imediata: (i) cassação da pena de multa por litigância de má-fé imposta ao Agravante, porquanto desproporcional e desarrazoada; (ii) suspensão da presente execução nos termos do art. 313, inciso V, “a” do CPC, até final decisão AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR – processo nº 1011367-36.2024.8.26.0269, que tramita perante a mesma r. 3ª Vara Cível de Itapetininga-SP, em atenção aos princípios constitucionais do acesso irrestrito à Justiça, do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal; b) Sucessivamente, não sendo este o entendimento desta Egrégia Turma Julgadora, que seja minorada a multa aplicada em seu patamar mínimo legal, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade” (fls. 22).

Pela decisão de fls. 345, foi concedido efeito suspensivo a este agravo, a fim de suspender a exigibilidade da multa sobre a qual trata o presente recurso, até o seu julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 348/349), acolhidos para constar que o efeito suspensivo do recurso foi parcialmente concedido (fls. 350/351).

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 353).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a parte agravante contra a seguinte decisão (fls. 697 dos autos originários):

“Vistos.

Cadastre-se o novo procurador junto ao SAJ.

A presente petição não merece prosperar.

Na proposta de conciliação feita em juízo, o executado estava devidamente representado por advogado anteriormente constituído, transigindo e concordando com os termos propostos, sendo que a homologação estava atrelada ao pagamento da primeira parcela que venceu em 21/10/2024 e não foi adimplida.

Frise-se que a presente atitude mostra-se temerária e protelatória, pois o executado quer, novamente, rediscutir o mérito dos títulos executados, repetindo pedidos já apreciados, atitude essa que extrapola o exercício do direito de defesa, além de não ser o momento nem a via adequada para tanto (decisão de pág.211 dos autos principais). Soma-se a isso, a recente ação ajuizada com o intuito de abalar a certeza e liquidez das promissórias que foram repassadas no acordo para o exequente (nº 1011367-36.2024.8.26.0269).

In casu, é cristalina a má-fé do embargado que, além de não pagar o que deve, promove a resistência injustificada do andamento do presente feito e dos autos nº1002554-54.2023.8.26.0269.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Além disso, a alegação aventada mostra-se atentatória à dignidade da justiça, pois a proposta de acordo foi realizada na presença do Juiz.

Desse modo, diante do exposto, condeno o executado Allan Timóteo Oliveira Lerriem litigância de má-fé em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 80, incisos IV e V do CPC.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Intime-se.”

Cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual as partes celebraram acordo em audiência (fls. 676 dos autos originários) e, posteriormente, o executado, ora agravante, informou que não o cumpriria, razão pela qual foi condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na r. decisão agravada que, ademais, rejeitou seu pedido de suspensão do processo por prejudicialidade externa.

Inicialmente, quanto a pretensão do recorrente de suspensão da execução em razão de ter proposto “ação declaratória de inexistência de débito com pedido liminar em face do exequente nos presentes autos e Requerido nos autos da ação declaratória, processo nº 1011367-36.2024.8.26.0269, que tramita perante essa mesma egrégia 3ª Vara Cível”, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, em consulta ao sistema SAJ, acessando-se os autos do processo nº 1011367-36.2024.8.26.0269, nota-se que foi julgado extinto sem resolução do mérito, sob o fundamento de que “a intenção da parte autora em rediscutir questões já resolvidas junto aos autos nº 1002554-54.2023.8.26.0269, criando ainda mais imbróglis processuais. Vê-se que 15/10/2024 fora realizada Audiência de Instrução e Julgamento com mais de duas horas de duração, chegando as partes a um acordo. Naquela ocasião, o requerente transigiu e concordou com os termos

propostos, sendo que a homologação estava atrelada ao pagamento da primeira parcela que venceu em 21/10/2024 e não foi por ele adimplida. Ao invés de pagar o que deve, o requerente optou por rediscutir questões já apreciadas (decisão de pág.211 dos autos nº 1002554-54.2023.8.26.0269), a fim de abalar a certeza e liquidez das promissórias repassadas na compra do estabelecimento comercial, objeto da relação entre as partes. Outrossim, nos autos 1002804-87.2023.8.26.0269 em trâmite junto à 1ª Vara Cível Local, o requerente manifestou-se às págs.90/91e 102/103 e lá era a oportunidade de mencionar as questões aqui aventadas. Portanto, na presente ação ocorreu a preclusão consumativa, não havendo mais a possibilidade de discutir referidas questões”.

De qualquer forma, nos termos do artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil, “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução”.

Por conseguinte, o mero ajuizamento da ação declaratória, isoladamente, não justifica a suspensão da execução em questão.

Quanto à litigância de má-fé, o recurso, da mesma maneira, não deve ser provido.

Isto porque, não ocorreu uma desistência de acordo não homologado e, sim, manifestação posterior retratando-se de acordo celebrado em audiência conciliatória ocorrida entre as partes, na qual o executado estava devidamente representado por advogado anteriormente constituído e na qual concordou com os termos propostos, sendo certo que a homologação desta avença estava atrelada ao pagamento da primeira parcela que venceu em 21/10/2024 e não foi adimplida.

Ademais, como foi bem ponderado na r. decisão guerreada, “o executado quer, novamente, rediscutir o mérito dos títulos executados, repetindo pedidos já apreciados, atitude essa que extrapola o exercício do direito de defesa, além de não ser o momento nem a via



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

adequada para tanto (decisão de pág.211 dos autos principais). Soma-se a isso, a recente ação ajuizada com o intuito de abalar a certeza e liquidez das promissórias que foram repassadas no acordo para o exequente (nº 1011367-36.2024.8.26.0269)”.

Ficou, então, caracterizada a má-fé do executado, ora recorrente, e a resistência injustificada do andamento do feito, nos termos do artigo 80, incisos IV e V do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;”

Quanto ao valor da multa, entretanto, o recurso comporta provimento para reduzi-lo a 2% do valor da causa, considerando a proporcionalidade com relação aos atos do executado, ora agravante.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso somente para reduzir o valor da multa para 2% do valor da causa. Fica prequestionada toda a matéria alegada pelo agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR